



PROJETO DE LEI Nº 02, de 05 de Fevereiro de 2024.

AUTORIA: Vereador Major Negreiros

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CRIAR O CADASTRO ÚNICO DAS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento e será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Fica estabelecido por esta Lei, que clínicas, hospitais e unidade de saúde da rede privada disposto no Art. 2º, nos quais pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que tenham recebido atendimento, estão autorizados a fornecer informações referente ao paciente, desde que devidamente autorizado pelos familiares ou responsáveis legais.

§ 2º A autorização para divulgação de informações deverá ser obtida de maneira clara e específica junto aos familiares ou responsáveis do paciente com TEA. A autorização deve abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados, respeitando sempre os princípios éticos e a proteção da privacidade do paciente.

§ 3º Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá obter informações junto a instituições que prestem atendimento ao público com TEA, tais como:

- I – Entidades de direito privado;
- II – Organizações da sociedade civil;
- III – demais associações e centros que prestem atendimento a pacientes com TEA.

RECEBEMOS
Em 05/02/2024



Art.3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas Estado do Tocantins, 05 de Fevereiro de 2024.

Major Negreiros

Vereador



JUSTIFICATIVA

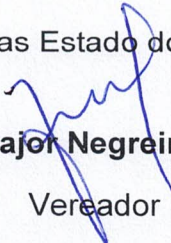
O Brasil não tem números de prevalência de autismo, utilizamos os dados obtidos pelo CDC (Centro de Controle de Prevenção de Doenças, em português) dos Estados Unidos, que são atualizados a cada dois anos. Conforme o último relatório expedido pelo CDC, em 2023, com dados obtidos em 2020, 1 a cada 36 crianças americanas de 8 anos são autistas.

Estima-se que no Brasil haja, aproximadamente, 2 milhões de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, se fizermos a mesma proporção utilizada pelo CDC, chegaríamos a 5,95 milhões de autistas no Brasil.

Dados estatísticos tornam-se necessários para que possamos construir, articular e desenvolver estratégias que atendam às necessidades desse público específico, principalmente nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, considerando que esse público é composto por todas as faixas etárias.

No entanto, até o momento não temos instrumentos que realizem o levantamento das pessoas com TEA na Cidade, o que facilitaria a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que existem graus diferentes de autismo, assim como nem todos os autistas apresentam as mesmas necessidades. Diante do exposto, instituir o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Palmas se torna uma medida de extrema importância para que possamos pensar em políticas públicas propositivas e eficazes, direcionadas para seu público específico. Por isso, conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas Estado do Tocantins, 05 Fevereiro de 2024.


Major Negreiros

Vereador